



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0232/2025**

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2025.

Processo nº 0838819-25.2024.8.19.0002,  
ajuizado por

Em atendimento ao Despacho Judicial (Num. 166745050 - Pág. 1), seguem as informações. Observa-se que para a presente ação foi emitido o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5097/2024 (Num. 162990650), no qual foram prestados os esclarecimentos relativos à indicação de uso e ao fornecimento no SUS dos medicamentos **tacrolimo 0.1% pomada dermatológica** (Tarfic®), **hialuronato de sódio – solução oftalmica** (Lunah®) e **domperidona 10mg** (comprimido), além dos suplementos alimentares **cálcio + magnésio + vitaminas D3 e K2** (Caldê MDK®), **cálcio + ácido hialurônico + Vitaminas K e D** (Vivossos® PRO), **ômega 3 1.000mg** (Lavitan®) e **colágeno tipo II não hidrolisado – comprimido** (Motilex®). Bem como a sugestão de substituição dos pleitos **tacrolimo 0.1% pomada dermatológica** (Tarfic®), **hialuronato de sódio – solução oftalmica** (Lunah®) por alternativas padronizadas no âmbito do SUS.

Após elaboração do Parecer Técnico supramencionado, foram acostados novos documentos médicos aos autos (Num. 166139199 - Págs. 2 e 3) atestado que, para a condição da Autora, é recomendado o uso de colírio sem conservantes. Também foi informado que está autorizada a substituição do pleito **tacrolimo 0.1% pomada dermatológica** (Tarfic®) por tacrolimo genérico e que a dexametasona não deve ser utilizada em regiões de mucosa.

Frente ao exposto, entende-se que a alternativa padronizada no âmbito do SUS ao medicamento **hialuronato de sódio – solução oftalmica** (Lunah®) não configura substituto terapêutico ao quadro clínico da Autora.

Quanto ao pleito **tacrolimo 0.1% pomada dermatológica** (Tarfic®) a substituição pela alternativa padronizada (acetato de dexametasona 0.1% creme) no âmbito do SUS foi autorizada desde que o uso não inclua regiões de mucosa. Assim, reitera-se que o acesso a tal medicamento se dará por intermédio da unidade básica de saúde mais próxima da residência da Autora, mediante apresentação de receituário médico atualizado e preenchido em conformidade com as legislações vigentes.

Ademais, reitera-se ao abordado no Parecer Técnico supramencionado.

**É o parecer.**

**Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências cabíveis.**

**TASSYA CATALDI CARDOSO**  
Farmacêutica  
CRF- RJ 21278  
ID: 50377850

**JACQUELINE ZAMBONI MEDEIROS**  
Farmacêutica  
CRF- RJ 6485  
ID. 50133977

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02